

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Luiz Otavio)

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acresce parágrafos ao art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acresce parágrafos ao art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para caracterizar como permanentes os crimes em tais dispositivos definidos.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249.

Pena – reclusão de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º O comportamento criminoso cessa somente com a restituição ou retomada da guarda do menor ou do interdito.

§ 2º A pena é aplicada em dobro se a subtração recai sobre recém-nascido.

§ 3º O fato de ser o agente pai, mãe ou tutor do menor ou ainda curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do poder familiar, tutela, curatela ou guarda.

§ 4º No caso de restituição espontânea do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações

e o afastamento não excedeu a quinze dias, o juiz pode deixar de aplicar pena. (NR)”

Art. 3º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 237.

§ 1º O comportamento criminoso cessa somente com a restituição ou retomada da guarda da criança ou do adolescente.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços se a subtração recai sobre recém-nascido. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistiu-se num passado recente a um estarrecedor crime contra a instituição familiar brasileira. Com efeito, o sempre lembrado “Caso Pedrinho” mostrou-nos como uma família pode ser facilmente desestruturada. Arrebatado com poucos dias de vida dos braços de sua mãe, a criança, longe de sua verdadeira família, cresceu em meio ao capricho criminoso, enquanto os pais biológicos não poupavam esforços para encontrá-la.

Em casos concretos como o citado, o que é ainda mais grave do que o fato em si é a impunidade que muitas vezes pode resultar em razão da prescrição da pena em fulcro na legislação vigente, a qual serviria até mesmo de incentivo (por que não?) à prática de crimes semelhantes. Impende, pois, que este Poder Legislativo encontre uma solução na esfera penal mais razoável para acontecimentos futuros de tal ordem.

Nesse sentido, propõe-se nesta oportunidade a alteração dos artigos 249 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940) e 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que tratam das modalidades delituosas de subtração de incapazes, a fim de se prever então que a contagem do prazo prescricional relativo à pena começará a correr da data da restituição ou da retomada da guarda do menor ou interdito, devendo, para tanto, os referidos crimes serem

doravante considerados permanentes, percutindo-lhes, como é natural, a regra do art. 111, inciso III, do aludido Código.

Outrossim, parece-nos que a pena prevista no art. 249 do Código Penal está muito aquém da gravidade objetiva do fato, bastando compará-la com a do art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esse motivo, julgamos inadiável sua elevação conforme a proposta que nessa linha ora é feita.

Ademais, é de se reconhecer também que a reprovabilidade da conduta é muito maior quando a subtração recai sobre recém-nascido, considerando-se os traumas para a criança, inclusive o risco de vida, e para a parturiente. Justifica-se, pois, também a causa de aumento da pena nos termos em que é proposta.

Finalmente, ciente do fato de que a subtração de incapazes pode ser praticada pelos próprios pais ou parentes próximos por curto período, sobretudo em situações de desentendimento familiar, optamos ainda por manter o instituto do perdão judicial, incrementando-o com uma condição temporal, qual seja, a de que o afastamento do menor não ultrapasse quinze dias, exigindo-se concomitantemente que a restituição seja espontânea.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele deverão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado LUIZ OTAVIO